

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10280/003.326/91-36

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.832

RECURSO Nº 102-736 - IRPJ - EX.: DE 1989

RECORRENTE - OBA ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTOS

**RECORRIDO - D.R.F. em BELÉM - PA
R.C.G.**

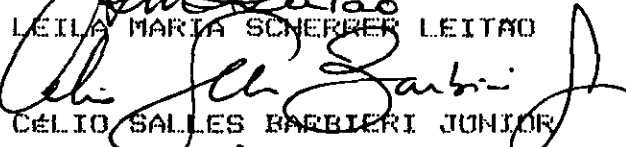
IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A verificação de saldo credor de caixa, pressupõe omissão de receita, a qual somente será elidida mediante a comprovação da origem da receita.

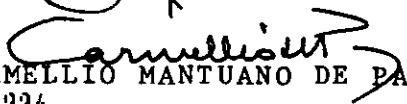
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBA ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE

CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM 28 JUL 1994  **CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/003.326/91-36

RECURSO Nº: 102-736

ACORDAO Nº: 104-10.832

RECORRENTE: OBA ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTOS

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi autuada em virtude de apuração de omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, no ano base de 1988.

Na impugnação, de fls. 35/37, tempestivamente apresentada, a Recorrente alegou, em síntese, que é comum na vida das empresas recorrer-se de terceiros quando ocorrem pagamentos inadiáveis, e, por se tratar de situações transitórias, dispensa-se a formalização de empréstimo ou mútuo.

Contestou, ainda, a necessidade de provar a origem dos recursos para o suprimento eventual do caixa, argumentando que, se o próprio caixa registrou pagamento com recursos estranhos à empresa, é porque não houve dolo, portanto não ocorreu omissão de receita.

O autor do procedimento fiscal opinou pela manutenção do lançamento.

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, refutando a alegação de que o autuante se tivesse detido somente no saldo apresentado em 30.08.88, salientando que nesse dia ocorreu o maior saldo credor do período base, não apresentando a empresa qualquer prova a seu favor.

Cientificada da decisão em 15/01/92, traz seu recurso voluntário em 13/02/92, alegando, em resumo, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280/003.326/91-36

ACÓRDÃO Nº: 104-10.832

a) que a decisão recorrida não se manifestou sobre o fato de que a auditoria se realizou sobre dados contidos em livro auxiliar, facultativo, no meio do exercício, antes que tivesse encerrado seu balanço;

b) que nada impediria que a autoridade a quo determinasse diligência que reexaminasse o problema levantado pelo autuante, diante do balanço e da declaração de rendimentos.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10280/003.326/91-36

ACÓRDÃO Nº: 104-10.832

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, não cabe razão à Recorrente.

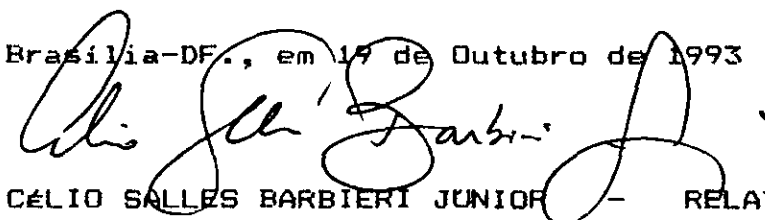
É entendimento pacífico que a existência de saldo credor de caixa constitui indício que autoriza a presunção de omissão de receita operacional, eis que tal fato evidencia pagamentos realizados com recursos não registrados na contabilidade.

Ao alegar erro na contabilidade, ou mesmo a utilização de recursos de terceiros, deveria a Recorrente trazer comprovação de tais fatos, de modo a afastar a presunção, providência esta que não foi tomada.

A realização de diligência se revelaria inútil, uma vez que o saldo credor de caixa continuaria sem qualquer explicação ou embasamento.

Assim face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1993



CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR